

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
240/2013 (Parecer)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Projeto de Despacho relativo aos acontecimentos que devem ser
qualificados de interesse generalizado do público
(artigo 32.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos
Serviços Audiovisuais a Pedido)**

Lisboa
23 de outubro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 240/2013 (Parecer)

Assunto: Projeto de despacho relativo aos acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (artigo 32.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

1. Por ofício dimanado do Gabinete do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional em 18 do corrente, foi endereçado ao Conselho Regulador da ERC um pedido de pronúncia sobre o projeto de despacho relativo aos acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril).
2. Consoante o Conselho Regulador teve já oportunidade de assinalar anteriormente a respeito desta precisa matéria¹, não basta a qualificação, em abstrato, de um dado evento como sendo objeto de interesse generalizado do público para que o mesmo seja apto a integrar a lista de eventos a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º da lei citada, sendo necessário o preenchimento de pelo menos duas das seguintes condições, na base de uma avaliação casuística:
 - o evento e o seu impacto possuem uma ressonância particular no Estado em causa, e não apenas um significado ou importância para aqueles que acompanham habitualmente o evento (desporto ou atividade) em apreço;
 - o evento reveste uma importância cultural particular, a qual é genericamente reconhecida pela população desse Estado, e contém em especial elementos da sua identidade cultural;
 - caso esteja em causa uma manifestação desportiva, esta envolve um representante nacional, individual ou coletivo, numa competição internacional de relevo;
 - o evento constitui tradicionalmente objeto de transmissão numa televisão de acesso não condicionado e mobiliza audiências significativas no Estado em causa.
3. É evidente que, ao remeter para ulterior (e eventual?) proposta do responsável governativo pela área da cultura uma seleção de «até dois eventos culturais suscetíveis de transmissão

¹ Na senda, aliás, da orientação consensualmente perfilhada pelas instâncias competentes no âmbito da União Europeia e do Conselho da Europa, a propósito do denominado mecanismo de reconhecimento mútuo.

televisiva, que, pelas suas características, sejam de manifesto interesse para o público», a redação conferida à alínea k) do n.º 1 do Projeto de Despacho supra referido não permite aferir, com a indispensável precisão e segurança, o preenchimento de qualquer das condições precedentemente identificadas.

E isto porque a identificação dos eventos elegíveis para o efeito² deve ser feita de forma *específica, clara e incondicional*, e, além disso, concretizar-se *no momento da elaboração – rectius, da aprovação* – das listas em que tais eventos se inserem³.

Admitir possibilidade diversa equivaleria a sujeitar os diferentes interessados a uma indefinição das suas expectativas neste contexto que, além de injustificada, inviabilizaria também o correto planeamento e exploração das suas respetivas atividades. Em particular, aos organizadores de eventos e aos titulares de direitos relativos à sua transmissão televisiva numa base exclusiva é essencial um conhecimento atempado, previsível e estável do regime jurídico que lhes irá ser aplicável nesta sede.

Mais ainda, tais atributos são indispensáveis à correta valoração dos direitos de exclusividade inerentes a tais eventos, pois que um evento qualificado como objeto de interesse generalizado do público beneficia, só por esse facto, de um incremento (ao menos potencial) do seu valor económico. Concomitantemente, essa valoração constituirá importante indício de aferição do grau de razoabilidade e adequação a evidenciar pelo titular dos respetivos direitos, no processo relativo à negociação destes⁴.

A latere, é ainda de notar que a exequibilidade do intento visado com a previsão de eventos culturais no Projeto de Despacho em análise ficaria dependente de tais eventos virem a constituir objeto de aquisição de direitos exclusivos por parte de operadores televisivos que emitam em regime de acesso condicionado ou sem cobertura nacional, e cuja transmissão, complementarmente, pudesse constituir alvo de interesse por parte de um ou mais operadores que emitam por via hertziana terrestre com cobertura nacional e acesso não condicionado⁵.

² Bem como as condições da sua respetiva transmissão (artigo 32.º, n.º 4, cit.).

³ Ressalvada a publicação de aditamentos excepcionais determinados pela ocorrência superveniente e imprevisível de factos da mesma natureza (*idem, in fine*) – sendo que esta hipótese não está aqui em causa.

⁴ Com efeito, os titulares dos direitos televisivos relativos a acontecimentos de interesse generalizado do público ficam obrigados a facultar, *em termos não discriminatórios e de acordo com as condições normais de mercado*, o seu acesso a outro ou outros operadores elegíveis (n.º 2 do artigo cit.).

⁵ Cf. a propósito o articulado do n.º 2 do artigo 32.º da LTSAP. Tradicionalmente, no caso português, a composição das listas de eventos tem-se associado unicamente a eventos de índole desportiva. A única exceção a esta regra remonta à lista de eventos relativa a 1998, a propósito das cerimónias de abertura e encerramento da Expo 98.

4. Ressalvada a situação precedentemente apontada, os demais eventos elencados nas restantes alíneas do n.º 1 do Projeto de Despacho em exame reúnem, genericamente, os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos e para os efeitos da norma supracitada.

Neste particular, é de registar a reintrodução de vários eventos que, usualmente inscritos em listas anuais pretéritas, não haviam sido contudo incluídos na última lista anual adotada, sem qualquer razão aparente⁶. Em concreto, tais eventos são os seguintes:

- Um jogo por jornada do campeonato nacional de futebol da I Liga, envolvendo necessariamente uma das cinco⁷ equipas melhor classificadas nos campeonatos das últimas cinco épocas, considerando para o efeito o cômputo acumulado das respetivas classificações no conjunto dessas épocas;
- Um jogo por jornada ou por mão de uma eliminatória da Liga dos Campeões em que participem equipas portuguesas;
- Um jogo por eliminatória da Liga Europa, a partir dos quartos de final, em que participem equipas portuguesas; e
- Finais das competições de clubes organizadas pela UEFA, incluindo a Supertaça Europeia.

5. Justificam-se algumas considerações particulares a propósito do evento referente a «um jogo por jornada do campeonato nacional de futebol da I Liga, envolvendo necessariamente uma das cinco equipas melhor classificadas nos campeonatos das últimas cinco épocas», previsto na alínea c) do n.º 1 do atual Projeto de Despacho, e objeto de disciplina específica nos n.ºs 2 e 3 do dito articulado.

Os motivos subjacentes à opção perfilhada são evidentes. A recente entrada da Benfica TV no mercado dos exclusivos de transmissão de eventos desportivos ditou uma alteração substancial às condições concorrenciais deste mesmo mercado, até aqui explorado pela Olivedesportos/Sport TV em regime de monopólio de facto. Em face desta alteração paradigmática, os mecanismos procedimentais instituídos nos n.ºs 2 e 3 do Projeto de Despacho visam acautelar e superar eventuais dificuldades que se venham a registar neste contexto.

⁶ Cfr. a propósito os Pareceres 12/2012, de 17 de outubro, e 13/2012, de 24 de outubro (disponíveis para consulta no endereço <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2012/115>), bem como o Despacho n.º 14004/2012, publicado no DR, 2.ª série, n.º 209, de 29 de outubro de 2012, p. 35500.

⁷ As listas anteriores referiam-se usualmente a três equipas.

Não obstante, e bem vistas as coisas, é de entender que a aplicação dos referidos mecanismos procedimentais apenas deverá ocorrer *a título supletivo*, isto é, na inexistência de acordo entre os presumíveis operadores televisivos “em aberto” interessados quanto às condições de transmissão dos eventos em causa.

6. Ainda a este propósito, alerta-se para a existência de algumas imprecisões de ordem técnica, que importará ter em devida consideração na elaboração da lista definitiva de eventos. Assim, e contrariamente ao que a leitura do n.º 2 parece inculcar, não caberá aos detentores dos direitos exclusivos assegurar a efetiva disponibilização de um jogo por jornada, mas apenas facultar a operadores terceiros o acesso aos respetivos direitos, em termos não discriminatórios e de acordo com as condições normais do mercado. Por outro lado, a referência no n.º 3 ao «demais detentores» de direitos de transmissão não reveste, atualmente, carácter geral, pois que tem por destinatário único a Olivedesportos/Sport TV.
7. Os números seguintes do Projeto de Despacho justificam outras tantas chamadas de atenção de ordem meramente formal. Assim, e para além da necessidade da sua renumeração representar uma evidência (dois números 3), o futuro n.º 4 deverá passar a efetuar uma remissão para as alíneas «do número 1», e não «do número anterior», tal como presentemente se verifica.
8. A título conclusivo, e reiterando considerações anteriores, o Conselho Regulador é de opinião que os eventos elencados no Projeto de Despacho em exame reúnem, genericamente (i.e., sem prejuízo das ressalvas constantes do ponto 3.), os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
9. A terminar, e em consonância com deliberações adotadas pelo Conselho Regulador em anos transatos, reitera-se a conveniência de submeter futuramente uma lista nacional de eventos objeto de interesse generalizado do público ao mecanismo de reconhecimento mútuo criado no quadro da economia dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”, em conformidade com os ditames para tanto aplicáveis

Lisboa, 23 de outubro de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes